



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação.  
**PROCESSO N.º:** 002/2023 – PMI – D  
**OBJETO:** Construção de microssistema de tratamento de água para a Ilha do Batuque e Vila Cacau no Distrito do Panacauera, zona rural de Igarapé-Miri.

### I – DOS FATOS

Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação n.º 002/2023 –PMI – D., cujo objeto é a construção de microssistema de tratamento de água para a Ilha do Batuque e Vila Cacau no Distrito do Panacauera, zona rural de Igarapé-Miri, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, remetido para análise desta Procuradoria, em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de dispensa para o referido serviço, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com a pessoa jurídica **SANE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.372.020/0001-21, na modalidade de ‘dispensa de licitação’, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

### II – DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei n.º. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:



*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;*

Dá análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, a urgência está plenamente caracterizada, primeiramente pela relevância do serviço, tendo em vista que, com o aumento das chuvas nas localidades do Batuque e da Vila Cacau a água potável tornou-se imprópria para o consumo humano.

A Prefeitura realizou uma plenária na região, ocasião em que os moradores foram uníssonos em alertar sobre a precariedade do abastecimento de água potável na região, bem como exigiram providências emergenciais para a realização de alternativas para a captação de água potável para o consumo.

Ademais, os moradores entregaram ao Prefeito Municipal um abaixo-assinado com o intuito de ver atendida o seu clamor.

Os serviços de saneamento básico, como abastecimento de água e coleta/tratamento de esgotos, são serviços públicos por excelência. Para Vitor Schirato, “deve-se ter claro que o serviço de saneamento básico no Brasil (assim como em grande parte dos países do mundo) é, tanto por conta de expressa previsão legal quanto em razão de suas características intrínsecas, diretamente relacionadas com o interesse da coletividade, considerado serviço público”<sup>1</sup>.

O direito de acesso à água potável é um direito fundamental e, por isso, não passível de ser restringido ou negado ao ponto de pôr em risco a vida de seres humanos, crianças, idosos e outras pessoas vulneráveis que possam habitar o local da falta desse serviço essencial.

Diante dos fatos, constata-se a inequívoca emergência na contratação dos serviços de captação de água potável para a região em questão. O acesso à água tratada, bem como a

<sup>1</sup> SCHIRATO, Vitor Rhein. Setor de Saneamento Básico: aspectos jurídico-administrativos e competências regulatórias. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 237, jul/set. 2004. p. 120.



obrigatoriedade da manutenção de seu abastecimento, constitui-se em dever fundamental para o Município.

Portanto, a dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta se faz necessária e exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)*

Quanto à escolha da contratada, recaiu na referida empresa, porque foi aquela que ofertou o menor valor para os serviços objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

### III – DO PARECER

Dr. Sylvio Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251




Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo serviço, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;
- d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados pela documentação analisada, emitindo parecer favorável à referida contratação, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 29 de março de 2023.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**

**Dr. Sylber Roberto S. Lima**  
**OAB / PA 25.251**